



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5361598-78.2023.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Liquidação / Cumprimento / Execução
RELATOR: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO: SUCESSÃO DE ELVIDIO FERRARI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HERDEIRAS HABILITADAS. MULTA DO ART. 523, §1º DO CPC. SEGURO GARANTIA.

- **Gratuidade da Justiça:** Considerando que o benefício é personalíssimo e, portanto, intransmissível, havendo sucessão da parte pelo falecimento da original, necessário o requerimento e apreciação das novas circunstâncias. Caso em que as herdeiras sequer formularam o pleito, ao que vai revogada a benesse, a partir habilitação.

- **Multa e honorários previstos no art. 523, § 1º do CPC:** A determinação de pagamento do débito, sob as penas do art. 523, § 1º do CPC, não foi cumprida pela parte devedora, que apenas apresentou apólice de seguro garantia, com o claro intuito de garantir o juízo, conforme expressamente manifestou, sendo devidos a multa e os honorários advocatícios sobre a totalidade do débito em execução. Entendimento do STJ.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, apenas para afastar o deferimento da gratuidade da justiça às agravadas, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 25 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator**, em 26/4/2024, às 16:47:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005716027v4** e o código CRC **3e93dff6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER
Data e Hora: 26/4/2024, às 16:47:48

5361598-78.2023.8.21.7000

20005716027.V4





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5361598-78.2023.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Liquidação / Cumprimento / Execução

RELATOR: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO: SUCESSÃO DE ELVIDIO FERRARI

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpõe agravo de instrumento à decisão que, nos autos do cumprimento de sentença proposto pela **SUCESSÃO DE ELVIDIO FERRARI**, assim decidiu (evento 136):

DIANTE DO EXPOSTO, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação, homologando o cálculo do experto, vide evento 90.

Dado o decaimento mínimo da parte impugnante, condeno a parte impugnada a arcar com as custas processuais e com honorários ao patrono da impugnante, que arbitro em 10% sobre o valor da impugnação, forte no art. 85, § 2º, c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Suspensa a exigibilidade pela AJG deferida na fase de conhecimento e que estendo ao presente incidente.

Intimem-se.

Preclusa, voltem conclusos os autos da fase de cumprimento de sentença para extinção e liberação dos valores depositados.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que a gratuidade de justiça foi deferida quando Elvidio Ferrari viva. Entretanto, agora, com a habilitação das sucessoras Eleonora e Isabela Ferrari, que não postularam a concessão da gratuidade da justiça. Disserta sobre a pessoalidade do benefício. Refere que o oferecimento de seguro-garantia tem lastro legal, especialmente considerando que foi dado em valor 30% superior ao indicado pelo credor. Requer seja rechaçada a aplicação da multa do art. 835, §2º, do CPC. Aduz que o laudo não contempla o cumprimento do julgado no que tange ao ano de 1995, o que fere a coisa julgada.

Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, além de revogar a gratuidade de justiça deferida.

Preparo regular.

O recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo (evento 5) e, intimada, a parte agravada (evento 11) argui a deserção do recurso, considerando que o preparo foi recolhido no dia seguinte à distribuição. No mérito, sustenta que o seguro-garantia não se equipara ao pagamento e que, portanto, a garantia do juízo não tem o condão de elidir a mora. Requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os requisitos de admissibilidade já foram apreciados quando do deferimento do processamento deste recurso.

No que toca à gratuidade da justiça, assiste razão à parte recorrente.

Ora, considerando que o benefício é personalíssimo e, portanto, intransmissível, havendo sucessão da parte, necessário o requerimento e apreciação das novas circunstâncias.

Nesse sentido prevê o art. 99, caput e §6º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.



Assim, considerando que, quando da habilitação (evento 5 - doc 20 - pgs. 8 e 17), não foi pleiteada a concessão da benesse, o deferimento afigura-se desvinculado ao pedido, o que fere o princípio da adstrição.

Nesse sentido também é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. ESPÓLIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. Ação de cautelar de protesto contra alienação de bens com pedido liminar de tutela de urgência.

2. Apenas se o espólio provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo pode obter o benefício da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.)

Saliento, entretanto, que, como o benefício foi deferido ao autor originário, agora falecido, até sua defunção, está assegurada a suspensão da exigibilidade de eventuais custas e honorários devidos.

Então, no ponto, vai provido o recurso, para o fim de afastar a suspensão da exigibilidade das custas e honorários referentes ao período posterior ao falecimento do autor originário.

SEGURO GARANTIA - multa do art. 523, §1º do CPC.

No presente feito, verifica-se que a parte foi intimada para o pagamento do valor exequendo, nos termos do art. 523, § 1º da legislação processual.

Com efeito, o artigo 523, *caput*, e § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que o cumprimento de sentença se inicia a requerimento do exequente, sendo intimado o devedor para satisfazer o débito, no prazo de quinze dias, acrescendo-se a multa em caso de ausência de pagamento voluntário no interregno de tempo fixado em lei. *In verbis*:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Contudo, não houve o cumprimento da determinação de pagamento do débito por parte do agravado, mas apenas a garantia do juízo, o que se deu por seguro-garantia.

O entendimento do STJ é de que o mero depósito para garantir o juízo não exclui a incidência da multa e dos honorários advocatícios.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor; por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.763 - RS (2010/0005677-0) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI, 4ª Turma) [grifei]

Assim, devem ser incluídos na condenação, tanto a multa de 10% sobre a totalidade do débito, bem como os honorários advocatícios de 10% sobre a totalidade do débito, exatamente como decidiu o juízo *a quo*.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, apenas para afastar o deferimento da gratuidade da justiça às agravadas.

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator**, em 26/4/2024, às 16:47:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20005716026v11** e o código CRC **e92bf9c4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER
Data e Hora: 26/4/2024, às 16:47:48